

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

Índice

*Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia*

97/339/JAI:

- ★ Acção comum, de 26 de Maio de 1997, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à cooperação em matéria de ordem e segurança públicas ..... 1

97/340/JAI:

- ★ Decisão do Conselho, de 26 de Maio de 1997, relativa ao intercâmbio de informações sobre a ajuda ao regresso voluntário de nacionais de países terceiros ..... 3

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

## ACÇÃO COMUM

de 26 de Maio de 1997

adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à cooperação em matéria de ordem e segurança públicas

(97/339/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo K.3,

Tendo em conta a iniciativa do Reino dos Países Baixos,

Recordando que, nos termos do ponto 9 do artigo K.1, a cooperação policial entre os Estados-membros é considerada uma questão de interesse comum;

Considerando que, na sequência de iniciativas anteriores, nomeadamente no domínio do vandalismo no futebol, se deverá procurar alargar e reforçar a cooperação em matéria de ordem e segurança públicas;

Considerando que é necessário estabelecer disposições mais precisas de cooperação no campo das manifestações em sentido lato, ou seja, acontecimentos que reúnem um grande número de pessoas de vários Estados-membros e em que a actuação da polícia se dirija, antes de mais, à manutenção da ordem e segurança públicas e à prevenção de actos puníveis;

Considerando que este tipo de manifestações engloba as competições desportivas, os concertos de *rock*, as manifestações de rua e os cortes de estradas, mas que a referida cooperação pode também tornar-se extensiva a domínios conexos, como a segurança e a protecção de pessoas e bens;

Considerando que, esta cooperação pode envolver Estados-membro limítrofes, Estados-membros não limítrofes e Estados-membros de trânsito;

Considerando que o intercâmbio de informações sobre grupos de pessoas que possam constituir uma ameaça para a ordem e a segurança públicas nos diversos Estados-membros, bem como o destacamento de agentes de ligação e a cooperação entre as instâncias centrais fazem parte desta cooperação;

Considerando que a presente acção comum se destina a completar regulamentos bilaterais e multilaterais existentes e em nada prejudica uma cooperação mais aprofundada entre os Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

### *Artigo 1º*

1. Os Estados-membros fornecerão, a seu pedido ou por sua própria iniciativa — através das autoridades centrais — informações aos Estados-membros envolvidos sempre que grupos de uma certa dimensão e susceptíveis de ameaçar a ordem e a segurança públicas se deslocarem para outros Estados-membros para neles participarem em manifestações. As informações serão fornecidas logo que possível a todos os Estados-membros interessados, limítrofes ou não, incluindo os Estados-membros utilizados como países de trânsito.
2. As informações deverão conter dados tão circunstanciados quanto possível sobre:
  - a) O grupo em causa:
    - composição global,
    - natureza do grupo (agressivo? risco de distúrbios?);
  - b) Itinerários e locais de estadia;
  - c) Meios de transporte;
  - d) Outras informações relevantes;
  - e) Fiabilidade das informações.

As informações serão fornecidas nos termos da legislação nacional.

### *Artigo 2º*

1. Os Estados-membros podem enviar temporariamente agentes de ligação para outros Estados-membros que o solicitem. Os agentes de ligação desempenharão

uma função consultiva e de assistência, não exercerão nenhum poder e não usarão armas, e prestarão informações e desempenharão as suas funções no âmbito das instruções que recebem do Estado-membro de onde são provenientes e segundo as directrizes do Estado-membro em que se encontram destacados. O Estado-membro de acolhimento é responsável pela protecção dos agentes de ligação.

2. As autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento definirão as actividades dos agentes de ligação, devendo estes seguir as directrizes dessas autoridades.

#### *Artigo 3.º*

A fim de incentivar a cooperação entre os Estados-membros a nível das autoridades centrais, serão tomadas as seguintes disposições:

- a) No primeiro semestre de cada ano, a Presidência organiza um encontro de chefes das autoridades centrais responsáveis pela ordem e segurança públicas destinado à discussão de assuntos de interesse comum;
- b) A Presidência actualiza anualmente, no primeiro semestre, os dados de que as autoridades centrais

dispõem (ver anexo), as quais, por sua vez, comunicam entre si quaisquer alterações que entretanto tenham ocorrido;

- c) Tendo em vista um melhor conhecimento das respectivas organizações, os chefes das autoridades centrais determinam a realização de exercícios, intercâmbios e estágios destinados ao seu pessoal.

#### *Artigo 4.º*

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1997.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
W. SORGDRAGER

#### ANEXO

As autoridades centrais comunicam anualmente entre si (ou com maior frequência, em caso de alterações) os seguintes dados:

Estado-membro:

Designação da autoridade central:

Designação da autoridade (por exemplo, Ministério):

Endereço:

Número(s) de telefone:

Número(s) de telefax:

Endereço E-mail:

Gabinete de ligação:

Nomes dos correspondentes:

Línguas (para além da língua do país):

## DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1997

relativa ao intercâmbio de informações sobre a ajuda ao regresso voluntário de nacionais de países terceiros

(97/340/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do seu artigo K.3,

Considerando que o ponto 3 do artigo K.1 do Tratado da União Europeia dispõe que os Estados-membros consideram a política de imigração e a política em relação aos nacionais de países terceiros questões de interesse comum;

Considerando que no nº 111 da comunicação da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1994, sobre a política de imigração e de asilo, se sugere que se aproximem as políticas dos Estados-membros em matéria de regresso voluntário de nacionais de países terceiros;

Considerando que vários Estados-membros elaboraram programas de apoio ao regresso voluntário de nacionais de países terceiros em situação quer regular quer irregular;

Considerando que, no que se refere aos nacionais de países terceiros em situação regular, as políticas dos Estados-membros devem ter como objectivo a respectiva integração na sociedade; que a ajuda ao regresso voluntário não deve ser interpretada como o reflexo de uma política activa de incitamento a esse regresso mas se destina apenas a facilitar o regresso de todos os que tiverem tomado de livre vontade tal decisão;

Considerando que a ajuda ao regresso voluntário de nacionais de países terceiros em situação irregular se enquadra nas tradições humanitárias da Europa e pode contribuir para encontrar uma solução humana para diminuir o número de nacionais de países terceiros em situação irregular nos Estados-membros; que deve ser evitado que essa ajuda provoque um efeito indesejável de incitamento;

Considerando que a presente decisão em nada prejudica as disposições da Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e liberdades fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, nem da Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, com as alterações nela introduzidas pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967,

*Artigo 1º***Intercâmbio de informações**

1. Os Estados-membros que tenham tomado medidas para desenvolver programas de apoio ao regresso voluntário de nacionais de países terceiros ao respectivo país de origem devem informar anualmente desse facto o Secretariado-Geral do Conselho. O Secretariado-Geral deve transmitir essa informação a todos os Estados-membros e à Comissão.

2. A informação sobre estes programas nacionais de regresso deve incluir, em especial, os seguintes elementos:

- autoridades responsáveis pela aplicação do programa,
- pessoas a quem o programa se aplica,
- eventuais condições suplementares a que estão sujeitos os indivíduos que pretendam regressar a fim de serem elegíveis para obtenção de ajuda ao abrigo do programa,
- eventuais condições a preencher pelo país de origem no âmbito do programa,
- natureza e nível da ajuda concedida (por exemplo, despesas de viagem para o retornado e seus familiares, despesas de afastamento, subsídio de repatriamento),
- avaliação dos efeitos do programa, incluindo o número de beneficiários e a ocorrência de qualquer efeito de incitamento.

*Artigo 2º***Análise**

1. O Secretariado-Geral do Conselho deve pôr anualmente à disposição dos Estados-membros e da Comissão um projecto de relatório sobre as informações recolhidas ao abrigo do artigo 1º. O relatório deve ser exaustivo e incluir informações específicas sobre cada um dos elementos mencionados no nº 2 do artigo 1º.

2. O projecto de relatório referido no nº 1 deve ser analisado pelos Estados-membros e pela Comissão, bem como, se necessário, adaptado.

*Artigo 3º***Coordenação**

1. Com base no projecto de relatório referido no nº 1 do artigo 2º, os Estados-membros interessados e a Comissão analisarão, ao nível do Conselho, os programas referidos no artigo 1º, procurando em especial comparar o alcance, as condições e os efeitos desses programas com vista à sua possível aproximação.
2. Os Estados-membros interessados que não tenham instituído esses programas devem analisar os seus resultados e utilidade.

*Artigo 4º*

1. A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.
2. Os Estados-membros interessados devem publicar, pela primeira vez, o relatório mencionado no artigo 1º no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente decisão no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. SORGDRAGER

---